

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026124/17			111

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.412/17 (fl. 02), lavrado em 30/10/17 contra CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 301.758-7. O fundamento da autuação foi a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF, (Módulo 3) relativa ao exercício **2016**.

Impugnação nas folhas 5 a 18.

Parecer FCEA nas folhas 54 a 62.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que: A autuação seria nula, por capitulação legal defeituosa, tendo em vista que, da leitura do art. 121, IV, "b" e seu parágrafo 4º não seria possível identificar a penalidade prevista; e ainda que a penalidade mencionada encontrasse seu fundamento nos demais incisos e parágrafos do art.121, não teria sido possível à atuada identificar penalidade que correspondesse ao valor exigido no auto de infração; a multa imposta estaria amparada nos artigos 30, 31 e 32 do Decreto nº 10.767/10, combinados com os artigos 2º e 9º da Resolução nº 2/SMF de 22 de outubro de 2011. No entanto, da leitura dos dispositivos não seria possível determinar a que módulo da DES-IF a autuação estaria se referindo. Por tais motivos, restaria prejudicado o direito de defesa da então impugnante.

A autuação padeceria ainda de vício de motivação, pois não haveria correspondência entre a infração apontada e a penalidade efetivamente aplicada. Ou seja, a penalidade indicada na legislação para a infração cometida seria igual à referência M2, por mês ou fração, enquanto durasse o descumprimento. Tal valor está limitado a 20 (vinte) vezes o valor da penalidade prevista. No entendimento da atuada, o valor da referência M2 que deveria ter sido utilizado seria aquele previsto nos Decretos 11.514/13 e 12.028/15, igual a R\$ 167,34. A multiplicação do número de meses de cometimento da infração por aquele valor resultaria em montante diverso do exigido no auto de infração.

Neste sentido, indica decisão deste Conselho, pelo reconhecimento de preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa face à insuficiente descrição dos fatos que ensejaram a autuação (PA 30/60.074/13, relator José Cotrik Neto).

Alegou nulidade das multas de ofício, por falta de previsão legal, fazendo menção novamente à pretensa divergência entre o valor de referência M2 e o produto da multiplicação daquela pelos meses em que a infração teria ocorrido.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026124/17			119

Sustenta que haveria “caráter confiscatório” nas multas aplicadas, por ausência de proporcionalidade entre a infração e a penalidade indicada; finalmente, pleiteia a redução das multas de ofício a patamares que considera razoáveis, em caso de não acolhimento das demais teses de defesa.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Defende a inexistência das nulidades alegadas (falta de motivação e deficiência na capitulação legal) pelo fato de que o auto de infração indicaria claramente o motivo da autuação (falta de apresentação da DES-IF), inexistindo prejuízo à defesa.

Quanto aos valores da penalidade imposta, sustenta que foram respeitados os limites previstos na legislação; e que o valor atualizado da referência M2 corresponderia a R\$ 294,54, conforme Anexo I da Resolução nº 13/2016 (Cartrim 2017). Acrescenta que, nos termos do art. 121, parágrafo 5º do CTM os valores de referência serão atualizados pelo índice de correção monetária do Município. Assim, o resultado da multiplicação do número de meses em que a infração foi cometida pelo valor da referência M2 corresponderia ao exato valor exigido no auto de infração.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, informa que o STF já decidiu que somente as penalidades superiores ao valor do tributo devido podem assim ser consideradas.

No que tange à falta de proporcionalidade e razoabilidade da autuação, informa que o STF já decidiu contra alegações genéricas neste sentido. Reproduz julgados daquela Corte sobre a matéria.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação da DES-IF, pontua que a exigibilidade do documento está pautada nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 11.980/15, pelo fato de a autuada se constituir como instituição financeira, conforme define a lei nº 4.595/64, nos artigos 17 e 18 e seu parágrafo 1º.

É o relatório.

O Recurso Voluntário (folhas 69 a 81) repisa os argumentos apresentados na Impugnação (nulidade da multa por falta de previsão legal e por ter natureza confiscatória, insuficiente indicação quanto à natureza da infração (qual a declaração que não teria sido entregue) redução da multa a patamares razoáveis; nulidade por defeito na capitulação legal e falta de motivação do ato).

Inova, no entanto, **apresentando tese de defesa não presente na Impugnação**, sustentando a nulidade da imposição de múltiplas multas por infrações de natureza continuada.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026124/17			113

A inclusão de tese de defesa não apreciada na instância anterior configuraria supressão de instância, vez que aquela teria sido privada da oportunidade de analisar a matéria e se manifestar sobre ela.

Destaque-se que a recorrente não atacou os fundamentos da decisão de 1ª instância, de modo que o Recurso Voluntário poderia ser entendido como inepto, nos termos da jurisprudência pátria. De modo exemplificativo, reproduzimos trecho da decisão no RE nº 1.720.660-AM, publicada em 14/09/2018, cujo RELATOR foi o Ministro MARCO BUZZI:

*“...3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, depreende-se que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, por **ofensa ao princípio da dialeticidade**. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 146/147, e-STJ): 2.1. O recurso não merece ser conhecido, pois é cediço no ordenamento jurídico a vigência do princípio da dialeticidade, no que tange à motivação dos recursos, através do qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam os motivos reveladores do inconformismo com a decisão objeto de impugnação. 2.2. Tem-se, assim, que o art. 514 do Código de Processo Civil reproduz um destes pressupostos de admissibilidade. Tal artigo foi reproduzido de forma semelhante no novo Código de Processo Civil Senão vejamos: (...) 2.3. Assim, visando o preenchimento do requisito da regularidade formal, é necessário que o Apelante elabore: a) petição de interposição para o juízo a quo; b) as razões de inconformismo; e, por fim, c) pedido de nova decisão para o juízo ad quem. 2.4. É de se observar que o inciso II, referente aos fundamentos de fato e de direito do recurso, pode ser traduzido pelas próprias razões do inconformismo do Apelante, que correspondem à causa de pedir da ação; **não devendo, portanto, ser conhecido o recurso quando não for feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.** 2.5. Verifica-se, no caso, que o Apelante não se voltou contra tais razões de decidir, em verdade, não rebateu em nada os termos da decisão atacada ... 2.6. ... Assim sendo, o descompasso argumentativo existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e as razões deduzidas pela parte insurgente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015.*



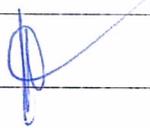
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026124/17			134

INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. **A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso**, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017; grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.* 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. (...) 7. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015; grifou-se)“***

No mesmo sentido decidiu este Conselho no Acórdão nº 2.055/2018, relativo ao processo nº 030/021996/2017, cuja ementa reproduzimos:

*“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição,*



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026124/17			115

*prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.*

Entendendo de forma diversa o Conselho e decidindo pela inexistência das falhas apontadas no Recurso Voluntário, prosseguiremos na análise das teses da defesa.

As alegações de defeito na capitulação legal, ausência de motivação e indicação insuficiente ou defeituosa da infração não merecem prosperar, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. A descrição da infração foi precisa (falta de apresentação da DES-IF), indicando os dispositivos legais corretos.

O artigo 5º do Decreto nº 11.980/2015, que regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à DES-IF, estipula os prazos de entrega dos 4 (quatro) módulos que integram aquela declaração.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima referido e seus incisos, os Módulos 1 e 3 da DES-IF são de geração anual, devendo a última ser entregue até o dia 05 de fevereiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados.

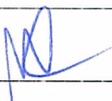
É facilmente identificável, pela simples leitura do relato constante no verso do auto de infração, a que Módulo da DES-IF a autuação está relacionada, de forma alguma representando prejuízo à defesa.

No que tange à penalidade imposta, está, como bem apontou o Parecer FCEA, nos limites permitidos na legislação municipal. Os valores de referência sofrem correções anuais, previstas legalmente, descabendo ainda falar em falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade. Prosseguindo, sendo os valores da penalidade definidos por lei, não há que se pensar em redução de valores, por absoluta ausência de previsão legal.

Não houve questionamentos quanto à procedência da autuação em si. Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

O artigo 121, IV, b da lei 2.597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026124/17			116

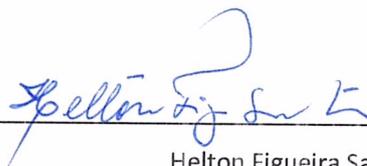
O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração se refira ao exercício 2016 (e perdurado até hoje) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de **R\$ 3.829,02 (Três mil oitocentos e vinte e nove reais e dois centavos)**. Sendo a declaração relativa ao exercício **2016**, com entrega até o dia 05 de fevereiro de 2017, e a autuação tendo se dado em 31 de outubro do mesmo ano, passaram-se **9 meses** do cometimento da infração.

O CTM (lei 2.597/08 alterada pela lei 3.304 de 20/07/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R\$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por **9 meses**, totaliza R\$ **2.650,86**, diverso do valor cobrado no Auto de Infração (**R\$ 3.829,02**).

Assim, opinamos pela correção do lançamento, com o Conhecimento do Recurso Voluntário e seu parcial provimento.

FCCN, 03 de outubro de 2018.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026124/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 04/10/2018  
Hora: 10:08  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Publico: Sim

UF

**Processo :** 030026124/2017

**Data :** 01/11/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53412.

**Titular do Processo :** CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A

**Hora :** 14:49

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

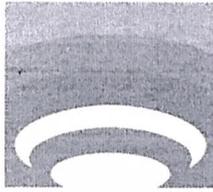
**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.**

**FCCN, em 04 de outubro de 2018**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			

Processo nº: 030/026124/17

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
FAZENDÁRIA

**EMENTA: - RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/DES-IF MÓDULO 3 ANO BASE 2016 – PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – VALOR DA MULTA CALCULADO INCORRETAMENTE - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão arguida em 1ª Instância que manteve o auto de Infração nº 53412, LAVRADO EM 30 de outubro de 2017, a qual cobrou-se através de multa regulamentar a não apresentação da DESIF MÓDULO 3 – Informações Comuns ao Município, referente ao ano base 2016.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			



Apurou-se com o lançamento de ofício o crédito tributário total de R\$ 3.829,02.

Teve como fundamentação legal os seguintes artigos de Lei:

Infringência: arts. 1º, 2º, 3º, inciso III, art. 5º, inciso III, todos do Decreto 11980/2015 c/c arts. 1º, 2º e 3º da Resolução SMF nº 009 de 31/08/2015.

#### Decreto 11980/2015

**Art. 2º** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste Decreto e regulamentações posteriores. Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

**Art. 3º** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

- .....
- III - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município, que conterá:
- a) o Plano geral de contas comentado - PGCC;
  - b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
  - c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

**Art.5º** - Os prazos para geração e entrega dos módulos contidos na DES-IF são os seguintes:

- III - Módulo 3: deverá ser entregue anualmente ao Fisco **até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência** dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas no PGCC ou nas tabelas descritas nas alíneas b e c do inciso III do art. 4º;

#### **RESOLUÇÃO 009/2015**

**Art. 1º** Esta Resolução tem por objeto especificar os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF, conforme descrito no Anexo Único desta Resolução, de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.2, de Março/2012.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			

  
Município de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Art. 2º** As instituições Financeiras obrigadas a apresentar a DES-IF devem obedecer as configurações técnicas obrigatórias contidas no Anexo Único desta Resolução para fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 11980/2015.

**Art. 3º** No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo Único desta Resolução, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

Sanção: Art. 121, inciso IV, alínea “b”, c/c §4º da Lei 2597/08.

**Art. 121.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: **(Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).**

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M 2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

A impugnação está acostada às fls. 5/18.

Parecer do FCEA opina pela manutenção do auto e a improcedência da Impugnação às fls. 52/60.

A irresignação da Recorrente quanto ao auto de infração e à decisão recorrida cinge-se aos seguintes argumentos, a saber:

- Da nulidade do auto de infração por vício de motivação baseada no defeito na capitulação legal, tendo em vista que a capitulação legal da multa descrita no art. 121, IV, alínea “b” e o valor descrito no auto não compaginam com o que descreve os anexos I, dos Decretos 11514/13 e 12028/15 ao determinarem para a referência M2 o valor de R 167,34, portanto, muito inferior às quantias exigidas e calculadas pelo atuante no auto de infração. Não estando clara essa indicação o Recorrente alegou a *“necessidade de adivinhação para saber a forma como foi efetuado o cálculo do crédito tributário.*



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017		f	

21  
Márcia de Souza Oriáti  
Mat. 226.574-8

-Prosseguindo, sustenta que o valor utilizado de referência M2 equivocado, cerceou o exercício da ampla defesa e do contraditório;

- Sustenta ainda ser “confiscatória” a multa aplicada, face à desproporcionalidade da multa que chega a 16(dezesseis) vezes o valor de referência M2(fl.77);

- Arremata pela “*nulidade da imposição de múltiplas multas em razão de supostas infrações de natureza continuada*’ já que há “*várias infrações da mesma natureza, apuradas em uma única autuação*”;

- Ao final, reitera a ilegalidade pela aplicação de multa confiscatória com o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Representação da Fazenda, em fls. 108/115, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo a oferecer meu voto.

O litígio cinge-se aos seguintes pontos:

- 1) Nulidade pela precária descrição na capitulação dos fatos;(fls.70/72)
- 2) O valor de referência aplicado não se compagina com o valor da época da ocorrência do fato gerador; (fls. 72)
- 3) Caráter confiscatório da multa aplicada; (fls. 73)
- 4) Adoção da tese infração continuada, por se tratar de infrações da mesma natureza, e originadas da mesma autuação.(fls.78/81)

Em observância ao disposto no art. 20, do Decreto 10487, não verifico qualquer tipo de nulidade no auto de infração em análise. Da mesma forma, os requisitos de validade do auto de infração previstos no art. 16, da referida lei, tais como



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			

  
Município de Souza Araújo  
Mat. 229.574-8

autoridade competente, clareza, descrição minuciosa da infração, entre outros nele elencados, foram plenamente observados pela autoridade autuante.

O recorrente atesta que o valor correto para o valor da multa, referência M2, seria de R\$ 167,34( valor de referência estabelecido no Catrin para o ano de 2014) ao mês omissos, quando está especificado que a multa aplicada deverá considerar o valor M2 do ano da autuação(2017), já corrigido. Atesta este fato a imposição legal firmada no parágrafo 5º do art. 121 da lei 2597/08 que diz:

§ 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Não há que se falar em cerceamento da defesa e ao contraditório, pois o Recorrente não se ateve ao fato de que o citado valor de referência M2 é o do momento do lançamento, ou seja, do ano de 2017, e este valor, segundo o anexo I da Resolução SMF 013/2016(Cartrin 2017) é de R\$ 294,54.

Considerando que o fato gerador da multa regulamentar é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para apresentação/envio das declarações obrigatória e ocorre exatamente no momento em que se denota inadimplida a referida obrigação, data em que reporta o lançamento, regido pela lei então vigente.

Considerando que o auto refere-se a não entrega da Declaração ano base 2016, utiliza-se como termo inicial a data limite da entrega da DES-IF, que de acordo com o art. 5, II, vence dia 5 de fevereiro do ano subsequente. Portanto há a interposição de 9(nove) meses decorridos da omissão na entrega da DES-IF, em 6 fevereiro de 2017 a 30 de outubro de 2017, data da autuação. Como a multa é por mês de omissão, multiplica-se o valor de referência M2 de 2017 pelo quantidades de meses omissos, lembrando o limite de 20 vezes o valor de referência (inteligência do §4º do art.121 da lei 2697/08).



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017		<i>f</i>	

93  
Município de Itapicaciara Duque  
Mat. 22.514-9

Adentrando-se ao mérito, o auto de infração como já fora dito anteriormente foi lavrado em face da não entrega da DES-IF, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras. A obrigação acessória acima descrita se refere à demonstração anual que informará ao Município, o Plano geral de contas comentado - PGCC; a Tabela de tarifas de serviços da instituição; a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável, obrigatório a todas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, segundo o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, em sua versão 2.2, de março/2012, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

As obrigações acessórias se prestam para o Município ter ciência das CONTAS e Tarifas a serem utilizadas nas operações bancárias. Portanto, caso as obrigações acessórias não sejam cumpridas, haverá, sim, graves danos aos cofres públicos na medida em que o Município não terá meios para saber se as obrigações principais estão sendo cumpridas. Nesse sentido, a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória inibe a falta de colaboração dos contribuintes no exercício fiscalizatório do Município.

Assim sendo, mostra-se incontestável o descumprimento da obrigação acessória por parte da impugnante, no caso concreto há o descumprimento contínuo de várias obrigações acessórias – uma ausência de entrega de declaração para cada competência.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			

  
Procuradoria de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Superada essa questão, firme-se a assertiva esposada pelo Recorrente de que a imposição de múltiplas multas em razão de supostas infrações de natureza continuada desaguariam para nulidade do lançamento.

A alegação de que a infração praticada pela Recorrente foi continuada, decorre de analogia ao que dispõe no artigo 71 do Código Penal que está a definição do que vem a ser crime continuado:

*“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

O crime continuado embora consista em mais de uma ação ou omissão, se mostra resultante de uma só intenção, e tendente à violação de um mesmo direito. Mas, para que se diga continuado, faz-se mister que a outra ação ou omissão, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impliquem na prática de mais de um crime da mesma espécie.

Ora, no caso em análise, a Recorrente não está sendo penalizada devido a quantidade de dados ou operações não informadas relativamente ao ano de competência, tendo sido aplicada, por cada mês de omissão, tendo ou não operações tributadas pelo ISS, incidindo apenas uma única multa, não havendo, portanto, sequer falar, em tese, de continuidade na prática da infração administrativa, mas sim de reiteração da conduta infracional.

Em relação à penalidade aplicada, em que pese o fato da infração em questão se assemelhar à hipótese de infração continuada, nos moldes da legislação



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			

195  
Módulo de  
Mat.

penal, como a legislação tributária Municipal não as contempla, deve-se cumular as penas correspondentes a cada infração (cada DES-IF modulo 3, não emitida).

Este entendimento é esposado inclusive pela doutrina como se depreende do ensinamento de Paulo José da Costa JR. e Zelmo Denari (in *Infrações Tributárias e Delitos Fiscais*, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 27 e 28), in verbis:

*“Um dos exemplos mais flagrantes de infrações continuadas é o que decorre da falta sistemática de emissão de documentos fiscais. De todo modo, nossa legislação não as contempla, o que faz crer que devemos dispensar-lhes o mesmo tratamento do concurso material de infrações: cumulam-se as penas pecuniárias aplicadas às infrações, ainda que continuadas.”*

Continuando a enfrentar as razões de recorrer do autuado, quanto a aplicação da "teoria da infração continuada", deve-se de plana asseverar que o direito tributário adota o critério objetivo previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN e, portanto, a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redunda na aplicação da penalidade cabível. Logo, a gradação da penalidade, levando em conta a existência de infração continuada, presente no artigo 71 do Código Penal, não tem aplicabilidade na seara tributária. Demais disso, inexistente dispositivo semelhante no referido código CTN prevendo a possibilidade de unificação de multa em razão da continuidade da ilicitude cometida pelo contribuinte.

Observa-se que nem mesmo a aplicação do Código Penal seria possível, haja



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			

Miranda de Souza Brito  
Mat. 226.514-8

126

vista que as condutas de deixar de prestar informações, no prazo regulamentar, omitindo-se as DES-IFs, são independentes e autônomas, tanto que o fato de o infrator deixar de cumprir a referida obrigação acessória no prazo legalmente estipulado para um determinado período não tem qualquer influência nos dados a serem informados em DES-IFs de outras competências. Considerando que a cada ano apresentava operação diversas e tais operações são individualizadas na DES-IF, evidenciando-se o caráter autônomo de cada infração, justificando a manutenção da penalidade isolada em relação a cada ilícito verificado.

Nota-se que ao contrário do que defende a Recorrente, a referida alínea “b” do Inciso IV, do art. 120 da Lei 2597, na qual foi encartada, por não emitir a DES-IF, é de caráter eminentemente específico, até porque não há dúvida quanto à gradação da penalidade, a qual é certa e determinada para cada mês em que a declaração é obrigatória. Por essa razão não há que se falar no princípio da infração continuada, pois a norma é clara na incidência da multa sobre a omissão na entrega da declaração mensal das operações financeiras tributadas, conforme exigido pela norma regente.

Observe-se por outro lado que a multa estipulada, no valor de M2( 294,54), por mês ou fração a partir da obrigatoriedade não se afigura de modo algum desproporcional ou abusiva, tendo o seu montante se avolumado em razão da desídia da Recorrente, que repete a infração por diversos períodos em razão de várias Declarações não entregues.

Finalmente, quanto à inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre esclarecer que não é outorgada ao julgador administrativo a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das leis e dos decretos. E isso porque a legislação que serviu de base para a cobrança da penalidade aplicável goza de presunção de constitucionalidade, pois foi editada por quem é



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			

Wanda de Souza  
Mat. 228.514-9



competente para tanto. Assim, ainda que a penalidade aplicada no presente caso possa ser pouco razoável ou desproporcional para a conduta praticada pela Recorrente, fato é que ela está prevista em lei stricto sensu, e, por esse motivo, não pode ser afastada com fundamento em princípios constitucionais. Pelas mesmas razões supracitadas, não pode este colegiado deliberar o caráter confiscatório da multa aplicada, com fundamento na aplicação do princípio constitucional do não confisco.

A jurisprudência já firmou decisões nesse norte, vejamos:

- EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CREDOR TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL VÁLIDO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITO. MULTA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. Não se afigura desproporcional ou desprovida de razoabilidade a multa cobrada dentro dos percentuais fixados pela legislação tributária pertinente, o que afasta o suposto caráter confiscatório. (...) (TJMG. AC 1.0024.07.481421-1/002. Segunda Câmara Cível. Relator Desembargador Caetano Levi Lopes. Julgamento: 14/10/2008)



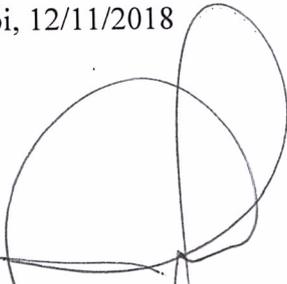
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026124/2017			

Assim, constata-se que o valor atribuído ao auto epigrafado não traduz a realidade dos fatos. Considerando-se que o início da cobrança pelo inadimplemento da obrigação acessória deu-se em 06/02/2017 e a autuação foi dada ciência em 30/10/2017, portanto, 9(nove) meses de omissão, o valor correto da multa regulamentar seria R\$ 2.650,86, diverso do valor de R\$ 3.829,02, cobrado no auto de infração.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito sou pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Niterói, 12/11/2018

  
\_\_\_\_\_  
*Célio de Moraes Marques - FTM/Relator*

*Mat. 235015-5*





**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº.030/026124/2017**

**DATA: - 19/11/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1078º SESSÃO HORA: - 13:00

DATA: 19/11/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 19 de novembro de 2018

Micéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-9



Milícia de Souza  
Mat. 226.514



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1078ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 19/11/2018**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/026124/2017 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**

**RECORRENTE:** - Confidence Corretora de Câmbio S/A

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Célio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de dar provimento parcialmente ao Recurso Voluntário, a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2265/2018**

**“RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 3 ANO BASE 2016 – PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – VALOR DA MULTA CALCULADO INCORRETAMENTE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO.”**

FCCN em 19 de novembro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



131  
Nidia de Souza Duval  
Mat. 226.674-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**RECURSO: - 030/026124/2017**

**"CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - MULTA REGULAMENTAR AUTO DE INFRAÇÃO 53412/17**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi de dar provimento "parcial" ao Recurso Voluntário, mantendo "parcialmente" a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, conhecendo do Recurso provendo-o parcialmente, nos termos do voto/Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 81A da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026124/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 19/12/2018  
Hora: 18:04  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

134  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Processo : 030026124/2017

Data : 01/11/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53412.

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A

Hora : 14:49

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO 2265/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF - MÓDULO 3 ANO BASE 2016 - PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO".

FCCN, em 13 de dezembro de 2018

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Revir o despacho de folhas 132.

Publicado D.O. de 18/01/19

em 18/01/19

FCAD

M. L. H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0



30/26124117

933

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Ato do Secretário

PORTARIA Nº 002/SMF/19- DESIGNAR, GUILHERME MARQUES RIBEIRO para responder pelo expediente da Coordenação de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 21/01 a 30/01, do corrente ano.

PORTARIA Nº 003/SMF/19- DESIGNAR, FABIAN PHILIPPSEN para responder pelo expediente da Superintendência de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 21/01 a 25/01, do corrente ano.

*Maria Lucia H. S. Farias*  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Despachos do Presidente do FCCN

30/26123/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.  
"ACÓRDÃO Nº 2264/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF ANO BASE 2015 - PREMILINARES DE NULIDADE REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

18/01/2019

30/26124/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.  
"ACÓRDÃO Nº 2265/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 3 ANO BASE 2018 - PREMILINARES DE NULIDADE REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - VALOR DA MULTA CALCULADO INCORRETAMENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26200/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.  
"ACÓRDÃO Nº 2267/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 2, COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016 - PREMILINARES DE NULIDADE REJEITADAS - NO MÉRITO, ADUZ SER INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - DEVENDO INCIDIR MULTA REGULAMENTAR RELATIVA APENAS UM MÊS DE INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/29431/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.  
"ACÓRDÃO Nº 2278/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - MULTA REGULAMENTAR POR INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DE NITERÓI (CCTMN) OBRIGATORIEDADE DE SE CADASTRAR ANTES DE INICIADA AS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 10316/08 E DO ARTIGO 95 DA LEI 2697/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/29433/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A.  
"ACÓRDÃO Nº 2277/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - TLIF - TAXA DE LICENÇA, INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO - INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM O RECOLHIMENTO DA TAXA - INTELIGÊNCIA DO ART. 126 INCISO II DA LEI 2597/08 - BASE DE CÁLCULO INCORRETA - VALOR DA TLIF TEM QUE SER O DA DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO - ERRO MATERIAL - NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0010.  
DATA: 30/11/2018; EMPRESA: AUTO POSTO TOP DE PENDOTIBA LTDA EPP; CNPJ: 27.084.175/0001-80; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/001298/2018; NOTA: NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO O PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA."

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0510.  
DATA: 20/12/2018; EMPRESA: PEDRA ANGULAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; CNPJ: 17.043.961/0001-880; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/001346/2018; NOTA: NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO O PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA."

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0122.  
DATA: 20/03/2018; EMPRESA: TELEFÔNICA S/A; CNPJ: 02.558.157/0014-87; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/000277/2018; NOTA: NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO O PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA."

"AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS Nº 0124.  
DATA: 30/05/2018; EMPRESA: TELEFÔNICA S/A; CNPJ: 02.558.157/0014-87; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/000556/2018; NOTA: NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ASSIM, CONTAR-SE-Á, A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO CRÉDITO. ESGOTADO O PRAZO, O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO À SMF PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA."





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026124/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 31/01/2019  
Hora: 16:12  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

134  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030026124/2017  
**Data :** 01/11/2017  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53412.

**Titular do Processo :** CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A  
**Hora :** 14:49  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** Considerando inconsistência no despacho de fls. 132, atesto que houve erro material na digitação do Acórdão 2265/2018, não afetando a publicação, uma vez que foi percebido pela responsável da publicação. Assim, promovo a retificação do aludido despacho, conforme abaixo:

"ACÓRDÃO 2265/2018: - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF MÓDULO 3 ANO BASE 2016 - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - VALOR DA MULTA CALCULADO INCORRETAMENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN, EM 23 DE JANEIRO DE 2019.

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

